

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.504/2016

(6.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 153-43.2016.6.05.0125 – CLASSE 30 CARINHANHA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Francisco Gilson Teixeira Santos. Advs.: Wallysson

Viana Silva e Emanuel Inocêncio Cunha da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 125ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso desprovido. Registro deferido.

1. O TSE, na sessão de nº 93/2016, do dia 8.9.2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB, nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016. Desse modo, o recorrido, filiado desde 10.3.2016

ao partido em questão, satisfez os requisitos de elegibilidade;

2. Recurso desprovido;

3. Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 153-43.2016.6.05.0125 – CLASSE 30 CARINHANHA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 153-43.2016.6.05.0125 – CLASSE 30 CARINHANHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 136) contra sentença (fl.134) proferida pelo Juízo Eleitoral da 125ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Gilson Teixeira Santos para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de que o prazo de filiação previsto em estatuto partidário é matéria *interna corporis* e que, *in casu*, o prazo de filiação está dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 13.165/2015.

O candidato apresentou contrarrazões de fl. 145, alegando que o PTB teria editado a Resolução PTB/CEN nº 78/2016, adequando o prazo de filiação à lei, devidamente ratificada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, que seja julgado improcedente o recurso e mantida a sentença.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pela concordância com o teor da sentença recorrida e pelo desprovimento do recurso (fl. 164).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 153-43.2016.6.05.0125 – CLASSE 30 CARINHANHA

V O T O

PRELIMINAR REJEIÇÃO DO RECURSO.

Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de rejeição do recurso apresentada uma vez que se confunde com o próprio mérito e com este será analisada.

MÉRITO.

Adentrando-se à questão de fundo, tenho que o recurso merece ser improvido, devendo-se, portanto, ser mantida a sentença *a quo* que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para 6 (seis) meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

Ante a mudança desse panorama, tenho que o recorrido, que se filiou ao PTB em 10.3.2016 (fl. 10), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a sentença *a quo* que deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, no Município de Carinhanha.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator